

**LEI MARIA DA PENHA:  
UMA ANÁLISE À LUZ DE SUA EFICÁCIA COM BASE EM SEUS  
POTENCIAIS AVANÇOS E RETROCESSOS**

Orientador: <sup>1</sup>Edson Fernando Picolo de Oliveira (FEMA/IMESA)

Orientando: <sup>2</sup>OLIVEIRA, Mateus Silva (FEMA/IMESA)

*<sup>1</sup>e-mail: fpo@femanet.com.br*

*<sup>2</sup>e-mail: xmateusoliveira@gmail.com*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo o estudo da violência contra a mulher por meio de uma análise jurídica, social e estatística, abarcando dispositivos legais de proteção às mulheres, bem como, os desafios e mecanismos contemporâneos criados para combater esta forma de agressão. A violência contra a mulher, que há tantos anos era praticada no silêncio das relações, somente ganhou especial tutela a partir do advento da Lei 11.340/06, que garante especial proteção e inovou ao prever medidas protetivas específicas para a ofendida. Esta pesquisa tem como finalidade descortinar sobre a referida lei, intitulada Lei Maria da Penha, observando a sua aplicação durante as fases policial e judicial, além de abordar fatos e dados relacionados à ocorrência de violência doméstica, culminando no âmbito processual e também, avaliar a eficiência da tutela estatal que a referida Lei, confere às vítimas de agressões e ameaças praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Violência doméstica. 2. Mulher. 3. Medidas protetivas.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to study violence against women through legal, social and statistical analysis, including legal provisions to protect women, as well as the contemporary challenges and mechanisms created to combat this form of aggression. Violence against women, which for so many years was practiced in the silence of relations, only gained special protection from the advent of law, which guaranteed special protection and innovated by providing specific protective measures for the victim of this aggression. This research aims to investigate Law 11.340/2006, entitled Maria da Penha Law, observing its application during the police and judicial phases, as well as addressing facts and data related to the occurrence of domestic violence, culminating in the procedural scope and also, to evaluate the effectiveness of

the State's protection that the said Law confers on the victims of aggressions and threats practiced within the scope of domestic and family relations.

**KEYWORDS:** 1. Domestic violence. 2. Woman. 3. Protective measures.

## **1. Introdução**

O projeto em questão tem como finalidade descortinar sobre a Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, observando a sua aplicação durante as fases policial e judicial, bem como abordar fatos e dados relacionados à ocorrência de violência doméstica, culminando no âmbito processual.

A referida Lei surge como resposta tardia a um problema social que precisou culminar com uma condenação internacional ao Brasil para que este tomasse as medidas estatais cabíveis. Maria da Penha, assim como um número alarmante de brasileiras, foi vítima de violência doméstica praticada pelo homem que escolheu para ser seu cônjuge.

Especificamente sobre o caso de Maria da Penha, a relação que era saudável tornou-se perigosa após o nascimento da segunda filha, quando passou a ser vítima de agressões praticadas pelo marido. Tal situação culminou com um tiro que a colocou em uma cadeira de rodas em 1983. O agressor alegou ter ocorrido um assalto, acabando por escapar das consequências. Quatro meses após seu retorno pra casa, uma nova tentativa de assassinato por eletrocussão, praticado pelo marido, fez com que ela saísse do convívio com o agressor sem que configurasse abandono de lar e sem perder a guarda das três filhas.

A condenação veio somente oito anos mais tarde. Mas o autor conseguiu a liberdade, mesmo depois que as investigações apontaram que Marco Viveros era o agente das duas tentativas de homicídio. O livro que relata sua história, produzido pela própria ofendida e lançado em 1994, foi uma via que ligou Maria da Penha a órgãos internacionais como a CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM (Comitê não governamental da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres).

Tais órgãos encaminharam a OEA (Organização dos Estados Americanos), em 1998, petição contra o Estado Brasileiro, culminando com a responsabilização deste em 2001 por negligência, omissão e tolerância em relação a este tipo de violência. O

agressor só foi preso em outubro de 2002, quando cumpriu apenas 1/3 da pena, vez que sobreveio a prescrição.

Este instrumento normativo trouxe várias inovações através desta tutela específica. Mudou-se a competência do Juizado Especial Criminal para Juizado Especializado, quando o caso envolve violência doméstica ou familiar contra a mulher, incluindo também outras questões no âmbito do direito de família. Inovou também ao possibilitar a detenção do sujeito de acordo com o risco oferecido a vítima. A qualidade da agressão passou a ser agravante de pena; ainda, a renúncia à representação somente pode ser realizada perante o juiz de direito e até o oferecimento da peça acusatória, além de a pena de multa e doação de cestas básicas restarem proibidas neste âmbito.

A maior inovação foram as medidas de urgência que possibilitaram tutelar de forma imediata a integridade física e psíquica da ofendida, sem que esta continue sofrendo agressões e ameaças após a denúncia. Tais medidas podem ocasionar o afastamento do agressor do lar e do convívio com a vítima e, se for o caso, com seus familiares e testemunhas. Foram criadas medidas de assistência às mulheres agredidas, a fim de incluí-las em programas governamentais e determinar o agressor à prestação de alimentos à vítima.

## **2. Aspectos gerais**

A Violência de gênero começa a ganhar evidência no Brasil na década de 1970, com vários autos e baixos, podendo ser destacada a criação da primeira Delegacia da Mulher (1985), no Estado de São Paulo. A violência contra mulher era, até o advento Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), era tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, abrangida pela Lei 9.099/95, mas este instrumento, não se mostrou hábil a enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a partir de agosto de 2006, a violência doméstica começa a receber tutela da Lei 11.340 - Lei Maria da Penha.

Em seu artigo 1º, a Lei 11.340/06 prevê:

*Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.* (grifos nossos).

A violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza forma específica de violação dos direitos humanos<sup>1</sup>. Essa violação é representada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e tenha sido praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

### 3. Inovações com o advento da Lei 11.340/06

Antes do ano de 2004, constata-se que não havia sequer punição específica para o agressor que cometesse algum tipo de violência doméstica, sendo que, caso ocorresse, tal conduta seria punida de acordo com um dos delitos já previstos no Código Penal, como, por exemplo, lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, injúria, etc.

A violência doméstica foi instituída junto ao ordenamento jurídico penal brasileiro com o advento da Lei 10.886/2004, acrescentando o § 9º ao art. 129 do Código Penal, que passou a vigorar da seguinte forma:

*Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.*

*[...]*

*§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.*

Ocorre que, apesar deste significativo acréscimo ao Código Penal, constatou-se que tal medida não foi suficiente para coibir as agressões contra mulheres, vez que tal delito, mesmo com a qualificadora do § 9º, foi comparado ao crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*), continuando, então, a ser considerado como infração de menor potencial ofensivo, em razão do art. 88 da lei 9.099/95, o que acarretava algumas prerrogativas previstas em tal lei, podendo ser citado, como exemplo, o instituto da transação penal.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, considera esse tipo de violência como uma questão de saúde pública.

<sup>2</sup> V. art. 76, Lei 9.099/95.

A maior inovação foram as medidas de urgência que possibilitaram tutelar de forma imediata a integridade física e psíquica da vítima, sem que esta continue sofrendo agressões e ameaças após a denúncia. Tais medidas podem ocasionar o afastamento do agressor do lar e do convívio com a vítima e, se for o caso, com seus familiares e testemunhas. Foram criadas medidas de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluí-las em programas governamentais e determinar o agressor à prestação de alimentos à vítima.

Outro aspecto a ser destacado acerca da nova Lei é a questão da "renúncia" à representação, de que trata o artigo 16, *in verbis*:

*Art. 16: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

No processo judicial, o juiz poderá conceder no prazo de 48h medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima dentre outras), dependendo da situação; o juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos, etc.); o Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 03 meses a 03 anos de detenção, cabendo ao juiz à decisão e a sentença final.

#### **4. Fatores que vão de encontro com o propósito da Lei 11.340/06**

Há dificuldades de confrontar o fenômeno da violência doméstica, mesmo após 10 anos do advento da lei, na conscientização tanto da vítima, quando por medo, resiste em levar o caso ao conhecimento das autoridades, quanto dos seus familiares que, envolvidos no manto do silêncio existente no seio familiar, deixam de denunciar as agressões. Nesse prisma, Luís Fernando Rocha<sup>3</sup> discorre:

*O silêncio existente no seio familiar, muitas vezes, não só da vítima, mas de todos, ou de alguns dos envolvidos, conduz à rotinização e à banalização (negação) do fenômeno, além da dificuldade na responsabilização do agressor, como fator primordial para a prevenção pessoal e geral.*

---

<sup>3</sup> ROCHA, Luís Fernando. **A produção da violência na família e nas relações de gênero**: estudos e pesquisas. Curitiba; Editora CRV, 2010.

Os motivos analisados para as mulheres agredidas permanecerem na relação: 1) esperança de que o marido mude de comportamento; 2) isolamento; 3) negação social; barreiras que impedem o rompimento; 4) crença no tratamento dos agressores; 5) risco de rompimento; 6) autonomia econômica; 7) duração do processo de rompimento da relação.<sup>4</sup>

Um grande número de mulheres volta a conviver com o companheiro, pois acreditam que ele possa mudar o comportamento, por vezes, agressivo. Para não perder a companheira, o agressor ilude a vítima com pedidos de perdão, tenta demonstrar que a ama e que fará o possível para mudar suas atitudes.<sup>5</sup>

Muitos agressores isolam a ofendida do meio social como uma maneira de possuí-la somente para si. Impedem-na de ver a família, os amigos ou até mesmo de buscar um trabalho. O objetivo é aprisioná-la para que o seu único apoio seja o marido. Não deixa de ser uma espécie de arma de controle, usada com um único objetivo:

*[...] para criar o desespero do abandono e da solidão, tornando a mulher totalmente dependente da única pessoa que lhe resta, o seu vitimizador. Durante algum tempo, ele força-a a afastar-se não apenas das pessoas significativas em sua vida, mas também da comunidade humana mais ampla, à qual um dia ela já pertenceu.*<sup>6</sup>

Também há mulheres que possuem certeza que serão mortas se decidirem ir embora. Assim, muitos dos agressores agem como autoridades em face da mulher, delimitando o que ela pode e não pode fazer. Nesse sentido, Silva (2006, p.85) conclui:

*[...] as impedem de trabalhar, de ter oportunidade de educação e chances profissionais. Isto, combinado com as desigualdades de oportunidades para homens e mulheres e com a falta de suporte para cuidar dos filhos pequenos, torna excruciante a decisão de sair. Não é, de modo algum, algo simples a saída da mulher de sua casa.*<sup>7</sup>

A escassez de recursos econômicos para a sobrevivência é um dos motivos que levam a mulher a permanecer num relacionamento abusivo. Quando decidem ir embora, precisam de um lugar para ir. Muitas vezes, estavam isoladas do convívio social, sem contato com familiares e amigos. Quando encontram um abrigo, não podem ficar por

---

<sup>4</sup> SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

<sup>5</sup> SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 149.

<sup>6</sup> MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres.** Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999, p. 65-66.

<sup>7</sup> SILVA, Gilberto Lucio da. **Da família sem pais à família sem paz: violência doméstica e uso de drogas.** Recife: Bagaço, 2006, p. 85.

muito tempo. Geralmente não há condições financeiras para manter mais um membro. A situação se torna ainda mais difícil, quando há filhos envolvidos.<sup>8</sup>

Já na prática, o comportamento da mulher é igual. Observamos a mulher ainda, acossada, não sendo capaz de prosseguir com o processo de responsabilização do propenso agressor, porque o seu comportamento quando prestam queixas nas delegacias de polícia ou durante o processo penal de responsabilização<sup>9</sup>, demonstra que a mulher não busca necessariamente seus direitos ou a responsabilização criminal do agressor, mas a suspensão da queixa, a proteção e renegociação do pacto conjugal, a reafirmação da relação conjugal e a busca de intervenções de mediação, além da dúvida da proteção jurídica e policial.

Com efeito, em pesquisa realizada em 100 (cem) procedimentos de medidas protetivas e em alguns processos findos, na 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no fórum da cidade de Assis, que conta com uma população de 102.268 habitantes<sup>10</sup>, foram obtidos os seguintes dados:

- Casos o agressor descumpriu a medida protetiva:  
Cerca de 20% dos casos o agressor descumpre as medidas aplicadas.
- Casos em que o processo chegou a uma sentença judicial condenatória:  
aproximadamente 30% dos processos analisados, o réu foi condenado.
- Casos em que a vítima retratou-se com o autor:
  - Fase procedimental – 10%.
  - Fase processual - 50%.

## **5. Descumprimento de medida protetiva não configura crime de desobediência**

O descumprimento de medidas protetivas não caracteriza o delito de desobediência, pois a própria Lei Maria da penha prevê sanção específica quando tal ocorrer. No mais, considerando ser o direito penal a *ultima ratio*, a previsão em lei de punição administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o

---

<sup>8</sup> MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres**. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999, p. 128-130.

<sup>9</sup> IZUMINO, W.P. **Justiça Criminal e violência contra a mulher**. O papel do Sistema Judiciário na solução de conflitos de gênero. São Paulo: Anablume/FAPESP, 1998.

<sup>10</sup> Estimativa Populacional 2016 (PDF). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2015.

crime previsto no art. 330, do CP, salvo quando houver expressa cumulação. Nesse sentido, leciona Nelson Hungria:

*“Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (ex.: A testemunha faltosa, segundo o art. 219 do código de processo penal, está sujeita não só à prisão administrativa e pagamento das custas da diligência da intimação, como ao processo penal por crime de desobediência”. (Comentários ao código penal - vol. IX, rio de janeiro: revista forense, 1958, pág. 417).*

E também, é o posicionamento do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPOSIÇÃO COM AMPARO NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se há falar em tipicidade da conduta imputada ao ora recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.477.671 – DF – Relator Min. JORGE MUSSI, j. 18.12.2014)*

## **6. Mecanismos desenvolvidos para melhoria da fiscalização das medidas protetivas e facilitação da denúncia das ocorrências**

**Botão do Pânico:** O dispositivo faz parte de um projeto piloto lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) em parceria com a Prefeitura. O objetivo é reduzir os altos índices de violência doméstica registrados na capital.

O equipamento foi distribuído para mulheres que estão sob medida protetiva na 11ª Vara Criminal de Vitória e pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima garantida pela Lei Maria da Penha. Ele capta e grava a conversa num raio de até cinco metros. A gravação poderá ser utilizada como prova judicial.

O Botão do Pânico também dispara informações para a Central Integrada de Operações e Monitoramento (CIOM), com a localização exata da vítima, para que um carro da Patrulha Maria da Penha seja enviado ao local. Para garantir agilidade no



atendimento ao pedido de proteção, a administração municipal disponibiliza viaturas da Guarda 24 horas<sup>11</sup>.

**Patrulha Maria da Penha:** Especialmente criada para fiscalizar as medidas protetivas de urgência. A patrulha começa atuar a partir do deferimento das medidas, onde o Serviço da Polícia Militar do Rio Grande do Sul realiza visitas à residência da vítima ou em seu trabalho, se ela assim solicitar<sup>12</sup>.

**Aplicativo chega de FIU-FIU:** O mapa chega de fiu-fiu é uma plataforma colaborativa que permite mapear os pontos de risco para mulheres de todo o Brasil. Lá é possível compartilhar anonimamente pontos onde se sofreu violência. O aplicativo conta com as seguintes categorias: assédio verbal, assédio físico, ameaça intimidação (stalking), atentado ao pudor, estupro, violência doméstica e exploração sexual.<sup>13</sup>

**Aplicativo CLIQUE 180:** O aplicativo é uma nova opção para que a sociedade busque informações e possa fazer denúncias dos casos de agressão presenciados. O aplicativo já está disponível nas lojas virtuais dos smartphones com sistemas operacionais, IOS e Android. O clique 180 está também na internet, no endereço [www.clique180.org.br](http://www.clique180.org.br), com as mesmas funções e informações.<sup>14</sup>

**Aplicativo SAFETIPIN:** O APP que chegou à América Latina tem a intenção promover segurança através de mapas. A ideia é que pessoas avaliem ruas, parques e praças de acordo com 9 critérios, como iluminação, visibilidade e quantidade de pessoas. As informações são relevantes especialmente para mulheres, que não podem andar sozinhas na própria cidade sem medo de assédios ou violência sexual. Um botão de emergência também é disponibilizado: a mulher é rastreada e, se entrar num lugar considerado perigoso, uma mensagem é enviada automaticamente para um contato escolhido.

---

<sup>11</sup> <http://www.vitoria.es.gov.br/cidadao/botao-do-panico-busca-protoger-mulheres-da-violencia-domestica> - acesso em 10 de outubro de 2017.

<sup>12</sup> <http://www.mulheresseguras.org.br/patrulha-maria-da-penha-rio-grande-do-sul/> - acesso em 5 de dezembro de 2017.

<sup>13</sup> <https://super.abril.com.br/tecnologia/6-aplicativos-que-ajudam-mulheres-a-se-protoger-contr-violencia/> - acesso em 5 de dezembro de 2017.

<sup>14</sup> <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/confira-12-apps-que-combatem-violencia-contr-mulher> - acesso em 5 de dezembro de 2017.

## 7. BIBLIOGRAFIA

1. A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, considera esse tipo de violência como uma questão de saúde pública.
2. ROCHA, Luis Fernando. **A produção da violência na família e nas relações de gênero**: estudos e pesquisas. Curitiba; Editora CRV, 2010.
3. SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
4. SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 149.
5. MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres**. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999, p. 65-66.
6. SILVA, Gilberto Lucio da. **Da família sem pais à família sem paz**: violência doméstica e uso de drogas. Recife: Bagaço, 2006, p. 85.
7. MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres**. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999, p. 128-130.
8. IZUMINO, W.P. **Justiça Criminal e violência contra a mulher**. O papel do Sistema Judiciário na solução de conflitos de gênero. São Paulo: Anablume/FAPESP, 1998.
9. Comentários ao Código Penal - vol. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, pág. 417
10. [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42673033&num\\_registro=201402155987&data=20150202&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42673033&num_registro=201402155987&data=20150202&tipo=5&formato=PDF) - RECURSO ESPECIAL nº 1.477.671 – DF – Relator Min. JORGE MUSSI, j. 18.12.2014 – acesso em 05 de dezembro de 2017.
11. Estimativa Populacional 2016 (PDF). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2015.
12. <http://www.vitoria.es.gov.br/cidadao/botao-do-panico-busca-protger-mulheres-da-violencia-domestica> - acesso em 10 de outubro de 2017.
13. <http://www.mulheresseguras.org.br/patrolha-maria-da-penha-rio-grande-do-sul/> - acesso em 5 de dezembro de 2017.
14. <https://super.abril.com.br/tecnologia/6-aplicativos-que-ajudam-mulheres-a-se-protger-contra-violencia/> - acesso em 5 de dezembro de 2017.
15. <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/confira-12-apps-que-combatem-violencia-contra-mulher> - acesso em 5 de dezembro de 2017.